



PROCESSO N° TST-RR-93700-93.2009.5.08.0122

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/scm/nj

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO REPRESENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO.

Na hipótese, a União (PGU) não foi intimada para interpor contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto, conforme cópia do aviso de recebimento, foi intimada a União - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará e Amapá, por meio da Procuradoria Federal do Pará. Conforme se pode observar nos autos, a União estava representada pela Advocacia-Geral da União, e não pela Procuradoria-Geral Federal, tendo a intimação da sentença sido efetivada à Procuradoria Geral da União e não à Procuradoria Federal do Estado do Pará. Logo, conclui-se que a intimação constante dos autos não cumpriu com o seu intento, uma vez que não foi dirigida ao Órgão competente a representar os interesses da União Federal. Registra-se que nos termos do artigo 23 da Lei n° 11.457/07 compete à Procuradoria-Geral Federal representar a União somente nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, hipóteses não configuradas na demanda, em que o reclamante postula o reconhecimento de vínculo empregatício com o Ministério da Agricultura, Pecuária, e Abastecimento do Estado do Pará. Importante salientar que a nulidade em decorrência da ausência de intimação pessoal da PGU foi arguida pela União na primeira oportunidade de falar nos autos, conforme dispõe o art.



PROCESSO N° TST-RR-93700-93.2009.5.08.0122

795 da CLT, e que desta mencionada nulidade decorreu prejuízo à parte, visto que a União não tomou ciência da interposição do recurso ordinário do reclamante, não apresentando as devidas contrarrazões ao recurso.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-93700-93.2009.5.08.0122**, em que é Recorrente **UNIÃO (PGU)** e são Recorridos **OSMERINDO NUNES SILVA e UNIÃO (PGF)**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de págs. 54-64, conheceu do recurso ordinário do reclamante para declarar de ofício: I- a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na ação declaratória em questão; II- a prejudicial de prescrição bienal e reconhecer prescrita a parcela de FGTS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho pelo art. 769 da CLT; e, no mérito, reformou a sentença para reconhecer o labor do autor nos períodos de 1º/9/1977 a 30/9/1977; 1º/12/1978 a 31/10/1979 e 4/3/1981 a 31/5/1981. Determinou, ainda, que a União proceda à anotação na CTPS do autor, nos períodos acima reconhecidos, na função de safrista e salário mínimo legal.

A União (PGU) interpôs embargos de declaração que foram rejeitados, págs. 82-84.

Inconformada, a União (PGU) interpõe recurso de revista, às págs. 90-99, com amparo no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de págs. 102-103.

Não houve apresentação de contrarrazões, pág. 105.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso de revista.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-93700-93.2009.5.08.0122

V O T O

(PGU)

1. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional consignou o seguinte entendimento:

“Sustenta a embargante, resumidamente, que o acórdão analisado padece de nulidade uma vez que a União não teria tomado ciência da interposição de Recurso Ordinário pela parte contrária e conseqüentemente não ofertado contrarrazões ao apelo.

Desta forma, entende que a ausência de resposta ao Recurso ordinário prejudicou-lhe uma vez que não teve oportunidade de ofertar seus fundamentos para análise da Turma julgadora.

Defende que tal erro se deu em face da notificação de fls. 111-112 ter sido encaminhada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará e Amapá, o qual não detém competência para representar a União em juízo, acarretando em invalidade da notificação em questão.

Sem razão o inconformismo da embargante.

A um, porque os embargos declaratórios não são a via adequada para o feito pretendido, qual seja, invalidar o acórdão.

A dois, porque a análise acurada dos autos demonstra que às folhas 113-114 a Procuradoria Federal no Estado do Pará foi cientificada da interposição de Recurso Ordinário, onde consta o recebimento de notificação assinado em vinte e dois de fevereiro de 2010.

Logo, a citação se deu conforme o artigo 35, IV da Lei Complementar 73/93, uma vez que a União foi citada através do Procurador.

Desta forma, resta patente que a União estava ciente da interposição recursal, ainda que a citação não tenha sido encaminhada à Procuradoria de Santarém, pois pelo princípio da unicidade, os procuradores integram um só órgão.

Caso contrário este relator não poderia conhecer dos próprios Embargos Declaratórios, pois a data e o local de sua assinatura são de Belém, e não de Santarém.



PROCESSO N° TST-RR-93700-93.2009.5.08.0122

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os rejeito por não haver o que sanar no v. Acórdão embargado” (pág. 83).

No recurso de revista, a União (PGU) assevera que “à Procuradoria Federal no Estado do Pará cabe a nobre missão de representar em juízo apenas as autarquias e fundações federais (administração indireta), não tendo legitimidade para representar a União (administração direta) em juízo, atribuição esta exclusiva da Procuradoria da União no Pará” (pág. 97).

Sustenta que “a atribuição de representação judicial da União neste feito é da Procuradoria da União no Pará, sendo imprestável intimação direcionada à Procuradoria Federal no Pará ou ainda ao Ministério da Agricultura” (pág. 98).

Argumenta que “verifica-se que após a prolação da sentença de primeiro grau, a União Federal em nenhum momento foi devidamente intimada, já que num primeiro momento a intimação foi erroneamente dirigida ao Ministério da Agricultura (fls. 112) que é órgão totalmente ilegítimo para receber intimações, notificações e citações, e num segundo momento, esta continuou a não ser devidamente intimada, já que desta feita a intimação fora recebida pela Procuradoria Federal no Pará (fls. 113-114), que conforme dito e repetido, não detém legitimidade para atuar no feito na defesa da União! A procuradoria Federal poderia apenas atuar em defesa do INSS, parte que também compõe o pólo passivo da demanda” (pág. 98).

Alega violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 12, 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 10 da Lei nº 10.480/2002.

Sem razão.

A União (PGU) não foi intimada para interpor contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, conforme cópia do aviso de recebimento foi intimada a União - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará e Amapá, por meio da Procuradoria Federal do Pará, fls. 41/42.

Assim, verifica-se que apenas a Procuradoria-Geral Federal (PGF) foi devidamente intimada utilizando-se aviso de recebimento dos Correios, não existindo outra indicação de intimação da Procuradoria-Geral da União (PGU), que representa a reclamada União.

Conforme se pode observar nos autos, a União estava representada pela Advocacia-Geral da União e não pela Procuradoria-Geral



PROCESSO N° TST-RR-93700-93.2009.5.08.0122

Federal tendo a intimação da sentença sido efetivada à Procuradoria Geral da União e não à Procuradoria Federal do Estado do Pará.

Logo, conclui-se que a intimação de fls. 40/41, não cumpriu com o seu intento.

Logo, conclui-se que a intimação constante dos autos, não cumpriu com o seu intento, uma vez que não foi dirigida ao Órgão competente a representar os interesses da União Federal.

Registra-se que, nos termos do artigo 23 da Lei n° 11.457/07, compete à Procuradoria-Geral Federal representar a União somente nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, hipóteses não configuradas na demanda, em que o reclamante postula o reconhecimento de vínculo empregatício com o Ministério da Agricultura, Pecuária, e Abastecimento do Estado do Pará.

Importante salientar que a nulidade em decorrência da ausência de intimação pessoal da PGU foi arguida pela União na primeira oportunidade de falar nos autos, conforme dispõe o art. 795 da CLT, e que desta mencionada nulidade decorreu prejuízo à parte, visto que a União não tomou ciência da interposição do recurso ordinário do reclamante, não apresentando as devidas contrarrazões ao recurso.

Assim, evidente a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e os prejuízos causados à reclamada em razão da ausência de contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante.

Diante do exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

II- MÉRITO

O conhecimento do recurso de revista por violação constitucional, o provimento é medida que se impõe. Logo, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que promova a intimação pessoal do



PROCESSO N° TST-RR-93700-93.2009.5.08.0122

representante da União (PGU), abrindo-se-lhe, conseqüentemente, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que promova a intimação pessoal do representante da União (PGU), abrindo-se-lhe, conseqüentemente, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator